



45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/07/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100396-8

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

INTERESSADOS: CARLOS ALEXANDRE MORENO LYRA, FABIO XAVIER DA SILVA, IVANETE CORDEIRO PEDROSA, JOSÉ ALBERTO ALVES BEZERRA, ROBERIO CONRADO SALES, TENOSOFT SOFTWARE LTDA ME, WALFREDO CARNEIRO CALVACANTI JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 724 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100396-8, ACORDAM , à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

IVANETE CORDEIRO PEDROSA

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Angelim

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 37), das Defesas apresentadas (docs. 60 a 63) e da Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 67);

CONSIDERANDO a ausência de publicação de informações exigidas pela LRF e pela Lei de Acesso à Informação, em sítio oficial eletrônico do Poder Legislativo Municipal, à época da auditoria, contrariando o Princípio da Transparência e legislação correlata (artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO a remessa de dados dos Módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal do Sistema SAGRES fora do prazo estabelecido pelas Resoluções T. C. n^{OS} 19/2013 e 20/2013;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas (prestação de serviços da empresa Tenosoft Software Ltda ME) sem a sua regular liquidação, contrariando o artigo 62 da Lei Federal n^o 4.320/64;

CONSIDERANDO que as irregularidades constatadas ensejam determinações para que não voltem a ocorrer em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual n^o 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)



Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) IVANETE CORDEIRO PEDROSA, relativas ao exercício financeiro de 2014

APLICAR ao Sr(a) IVANETE CORDEIRO PEDROSA multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Parte:

ROBERIO CONRADO SALES

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Angelim

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 37), das Defesas apresentadas (docs. 60 a 63) e da Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 67);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) ROBERIO CONRADO SALES, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

José Alberto Alves Bezerra

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Angelim

IMPUTAR ao Sr(a) José Alberto Alves Bezerra um débito no valor de R\$ 1.160,42, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Angelim

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:



1. Providenciar, tempestivamente, a publicação eletrônica da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Angelim, dentre outras informações públicas, deixando o site específico em pleno funcionamento, de forma a permitir o acesso online de tais informações pela sociedade, conforme exigência da legislação correlata (LRF e LAI) e do Princípio da Transparência;
2. Enviar, tempestivamente, os Relatórios de Gestão Fiscal conforme exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas Resoluções deste TCE-PE, que tratam da matéria, indicando, em notas explicativas, outros veículos de comunicação utilizados na divulgação dos RGFs;
3. Fortalecer o controle sobre a Despesa Total do Poder Legislativo, de forma a evitar a extrapolação do limite constitucional;
4. Encaminhar ao TCE-PE todas as informações e dados referentes ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-PE) nos prazos determinados pela legislação pertinente;
5. Evitar a realização de despesas com veículos locados, não previstas contratualmente;
6. Não realizar pagamento de despesa sem a sua regular liquidação (artigos 62 e 63 da Lei Federal no 4.320/64).

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO, relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA